

Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas

Considerando que o artigo 104 da Carta das Nações Unidas estabelece que a Organização goza, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e atingir seus objetivos;

Considerando que o artigo 105 da Carta das Nações Unidas estabelece que a Organização goza, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários para atingir seus objetivos e que os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozam, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções em relação à Organização.

Consequentemente, por uma resolução adotada a 13 de fevereiro de 1946, a Assembleia Geral aprovou a seguinte convenção e a propôs à adesão de cada um dos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO I

Personalidade Jurídica

Seção 1 — A Organização das Nações Unidas possui personalidade jurídica. Tem a faculdade:

- a) de contratar;
- b) de adquirir e de vender bens imóveis e móveis;
- c) de demandar.

ARTIGO II

Bens, Fundos e Haveres

Seção 2 — A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão da imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas.

Seção 3 — Os locais da Organização são invioláveis. Seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, estarão isentos de buscas, requisição, confisco, expropriação ou de toda outra forma de coação executiva, administrativa, judiciária ou legislativa.

Seção 4 — Os arquivos da Organização e, de um modo geral, todos os documentos a ela pertencentes ou em seu poder, serão invioláveis, seja qual for o local onde se encontrem.

Seção 5 — Sem ficar sujeita a nenhum controle, regulamentação ou moratória financeiros:

- a) a Organização poderá conservar em seu poder fundos, ouro ou qualquer espécie de divisas e ter contas em qualquer moeda;
- b) a Organização poderá transferir livremente seus fundos, seu ouro ou suas divisas de um a outro país, ou no próprio país e converter todas as divisas em seu poder em qualquer outra moeda.

Seção 6 — No exercício dos direitos que lhes são concedidos em virtude da seção 5 acima, a Organização das Nações Unidas atenderá a toda reclamação feita pelo Governo de um Estado Membro, na medida em que julgar poder satisfazê-la sem prejuízo de seus próprios interesses.

Seção 7 — A Organização das Nações Unidas, seus haveres, benefícios e outros bens serão:

- a) isentos de qualquer imposto direto. Fica, todavia, entendido que a Organização não poderá solicitar isenção de impostos que não sejam mais do que uma simples remuneração dos serviços de utilidade pública;
- b) isentos de qualquer direito de alfândega, proibição ou restrição de importação ou exportação para objetos importados ou exportados pela Organização das Nações Unidas, para seu uso oficial. Fica entendido, todavia, que os artigos importados com franquias não serão vendidos no território do país em que foram introduzidos, a menos que o sejam de acordo com as condições estabelecidas pelo governo desse país;
- c) isentos de todo direito de alfândega e de toda proibição ou restrição de importação e exportação para suas publicações.

Seção 8 — Ainda que, em princípio a Organização das Nações Unidas não reivindique a isenção de impostos de consumo e de taxas de venda compreendidos no preço dos bens móveis ou imóveis, quando fizer, entre tanto, para seu uso oficial, compras consideráveis em cujo preço estejam compreendidos impostos e taxas dessa natureza, tomarão os Membros, sempre que lhes for possível as disposições administrativas apropriadas para a entrega ou reembolso do montante desses impostos e taxas.

ARTIGO III

Facilidades de comunicação

Seção 9. A Organização das Nações Unidas gozará, no território de cada Membro, para suas comunicações oficiais, de um tratamento não menos favorável que o tratamento por ele concedido a qualquer outro Governo, compreendida a sua missão diplomática, no que diz respeito às prioridades, tarifas e taxas de correio, cabogramas, telegramas, radiotelegramas, telefones, comunicações telefônicas e outros meios de comunicação, assim como sobre as tarifas de imprensa para as informações à imprensa e ao rádio. A correspondência oficial e outras comunicações oficiais da Organização não poderão ser censuradas.

Seção 10. A Organização das Nações Unidas terá o direito de empregar códigos assim como de expedir e de receber sua correspondência por correios ou malas que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que os correios e malas diplomáticas.

Representantes dos Membros

Seção 11. Os representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e às conferências convocadas pelas Nações Unidas, gozarão, durante o exercício de suas funções e no curso de viagens com destino ou de volta do local da reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) Imunidade de arresto pessoal ou de detenção e embargo de suas bagagens pessoais e, no que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade de representantes (inclusive suas palavras e escritos), de imunidades de toda jurisdição;

b) Inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos;

c) Direito de fazer uso de códigos e de receber documentos ou correspondência por correio ou em malas seladas;

d) Isenção pessoal e para seus cônjuges no que diz respeito a toda medida restritiva referente à imigração, de toda formalidade de registro de estrangeiro e de toda obrigação de serviço nacional nos países por eles visitados ou atravessados, no exercício de suas funções;

e) As mesmas facilidades no que diz respeito às regulamentações monetárias ou de câmbio, que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

f) As mesmas imunidades e facilidades no que diz respeito às suas bagagens pessoais que as concedidas aos agentes diplomáticos, e, igualmente;

g) Tais outros privilégios, imunidades e facilidades que não sejam incompatíveis com o que precede e de que gozam os agentes diplomáticos, salvo o direito de reclamar isenção dos direitos de alfândega sobre objetos importados (que não façam parte de suas bagagens pessoais), ou de impostos de consumo e taxas de venda.

Seção 12. A fim de assegurar aos representantes dos Membros, aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e às conferências convocadas pela Organização uma completa liberdade de palavra e uma completa independência no cumprimento de suas funções, a imunidade de jurisdição no que se refere às palavras ou escritos ou atos provenientes de cumprimento de suas funções continuará a lhes ser concedida mesmo depois que essas pessoas tiverem deixado de ser representantes dos Membros.

Seção 13. No caso em que a incidência de qualquer imposto estiver subordinado à residência da pessoa, os períodos durante os quais os representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e as conferências convocadas pela Organização das Nações Unidas estiverem em território de um Estado Membro para o exercício de suas funções, não serão considerados como períodos de residência.

Seção 14. Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos Membros, não como vantagem pessoal, mas sim a fim de assegurar o livre exercício de suas funções no que se refere à Organização. Consequentemente, um Membro tem, não somente, o direito, mas sim, o dever de suspender a imunidade de seu representante, em todos os casos em que, a seu juízo, a imunidade impediria a aplicação da justiça e nos quais ela poderia ser suspensa sem prejuízo das finalidades para as quais a imunidade é concedida.

Seção 15. As disposições das seções 11, 12 e 13 não são aplicáveis no caso de um representante perante as autoridades do Estado de que é nacional e do qual é ou foi representante.

Seção 16. Neste artigo, o termo "representantes", será considerado como compreendendo todos os delegados, delegados adjuntos, conselheiros, peritos técnicos e secretários de delegação.

ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário geral determinará as categorias dos funcionários às quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como, ao Artigo VII. O Secretário geral submeterá a lista à Assembléia geral e dará conhecimento da mesma aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidade de jurisdição para os atos por eles praticados oficialmente (inclusive palavras e obras);

b) serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas;

c) serão isentos de toda obrigação relativa ao serviço nacional;

d) não estarão sujeitas, assim como seus cônjuges e membros de suas famílias, que vivem às suas expensas, às disposições que limitam a imigração e às formalidades do registro de estrangeiros;

e) gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de uma categoria comparável pertencentes às missões diplomáticas acreditadas junto ao governo interessado;

f) gozarão, assim como seus cônjuges e os membros de sua família que vivem às suas expensas, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos, em período de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar livremente seu mobiliário e seus objetos pessoais por ocasião de assumirem, pela primeira vez, as suas funções no país interessado.

Seção 19. Além dos privilégios e imunidades previstos na seção 18, o Secretário Geral e todos os Sub-Secretários gerais, gozarão assim como seus cônjuges e filhos menores dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades, concedidos de acordo com o direito internacional, aos enviados diplomáticos.

Seção 20. Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários unicamente no interesse das Nações Unidas e não em benefício próprio. O Secretário Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um funcionário, sempre que, a seu critério, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejuízo dos interesses da Organização. No que diz respeito ao Secretário Geral, o Conselho de Segurança tem capacidade para pronunciar a suspensão das imunidades.

Seção 21. A Organização das Nações Unidas colaborará, permanentemente, com as autoridades competentes dos Estados Membros, a fim de facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos de polícia e de evitar todo abuso a que pudessem dar lugar os privilégios, imunidades e facilidades enumerados no presente artigo.

Peritos em missão da Organização das Nações Unidas

Secção 22. O perito se não se tratar dos funcionários especificados no artigo V, quando em missão da Organização das Nações Unidas, gozarão, durante o período de sua missão, inclusive o tempo de viagem, dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções. Gozarão, especialmente, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) imunidade de arresto pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;

b) imunidade de toda jurisdição no que se refere aos atos por eles efetuados no desempenho de suas missões (compreendidas suas palavras e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida, mesmo depois que estas pessoas tiverem deixado de cumprir missões da Organização das Nações Unidas;

c) inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos;

d) direito de fazer uso de códigos e de receber documentos e correspondência por correio ou por malas seladas, para as suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;

e) as mesmas facilidades, no que se refere às regulamentações monetárias ou de câmbio, que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

f) as mesmas imunidades e facilidades, no que se refere às suas bagagens pessoais, que as concedidas aos agentes diplomáticos.

Secção 23. Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização das Nações Unidas e não em benefício dos mesmos. O Secretário geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um perito em todos os casos em que, a seu critério, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejuízo dos interesses da Organização.

ARTIGO VII

Salvo-conduto das Nações Unidas

Secção 24. A Organização das Nações Unidas poderá conceder salvo-conduto a seus funcionários. Esses salvo-condutos serão reconhecidos e aceitos pelas autoridades dos Estados Membros como títulos de viagem válidos, tendo-se em vista as disposições da secção 25.

Secção 25. Os pedidos de visto (quando estes forem necessários) emanados dos portadores dos salvo-condutos e acompanhados de um certificado atestando que esses funcionários viajam por conta da Organização, deverão ser examinados no mais breve prazo possível. Outrossim, facilidades de viagem rápida serão concedidas aos portadores desses salvo-condutos.

Secção 26. Facilidades análogas às mencionadas na secção 25 serão concedidas aos peritos e outras pessoas que, sem estarem munidos de salvo-condutos das Nações Unidas, foram portadores de um certificado atestando que viajam por conta da Organização.

Secção 27. O Secretário Geral, os Subsecretários gerais e os diretores que viajam por conta da Organização e que sejam portadores de um salvo-conduto por ela concedido, gozarão das mesmas facilidades que os enviados diplomáticos.

Secção 28. As disposições do presente artigo podem ser aplicadas aos funcionários, de categoria análoga, pertencentes a instituições especializadas, se os acordos que estabelecem as relações das referidas instituições com a Organização, nos termos do artigo 63 da Carta, contêm disposições a esse respeito.

ARTIGO VIII

Solução das controvérsias

Secção 29. A Organização das Nações Unidas deverá estabelecer processos adequados de solução para:

a) as controvérsias em matéria de contratos ou outras de direito privado nas quais a Organização seja parte;

b) as controvérsias nas quais estiver implicado um funcionário da Organização que, em virtude de sua situação oficial gozar de imunidade que não tenha sido suspensa pelo Secretário Geral.

Secção 30. Toda divergência referente à interpretação ou à aplicação da presente convenção será submetida à Corte Internacional de Justiça, a menos que, em determinado caso, as partes convenham em recorrer a outro modo de solução. Se surgir uma divergência entre a Organização das Nações Unidas de um Membro, será pedido um parecer sobre toda questão de direito, de acordo com o artigo 96 da Carta e do artigo 65 do Estatuto da Corte. O parecer da Corte será decisivo para as partes.

ARTIGO FINAL

Secção 31. A presente convenção é submetida à adesão de todos os Membros da Organização das Nações Unidas.

Secção 32. A adesão se efetuará por meio do depósito de um instrumento junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas e a convenção entrará em vigor, com relação a cada Membro, na data do depósito, por esse Membro, de seu instrumento de adesão.

Secção 33. O Secretário Geral informará todos os Membros da Organização das Nações Unidas do depósito de cada adesão.

Secção 34. Fica entendido que, quando um instrumento de adesão é depositado por um Membro deste deverá estar em condições de aplicar, de acordo com sua própria lei, as disposições da presente convenção.

Secção 35. A presente convenção vigorará entre a Organização das Nações Unidas e todo Membro que tiver depositado seu instrumento de adesão, enquanto esse Membro for Membro da Organização ou até que uma convenção geral revista tenha sido aprovada pela Assembleia geral e que o referido Membro se tenha tornado parte nesta última convenção.

Secção 36. O Secretário geral poderá concluir, com um ou mais Membros, acordos suplementares, estabelecendo, no que diz respeito a esse Membro ou esses Membros, as disposições da presente convenção. Esses acordos suplementares serão, em cada caso, submetidos à aprovação da Assembleia geral.